



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005973-03.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S/A, é apelado ELITE DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1005973-03.2023.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ (5ª VC)

APTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

APDA: ELITE DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA

JD 1º GRAU: ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA

VOTO N° 56.077

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Aplicabilidade do CDC à espécie, frente à mitigação da teoria finalista. Alegação de excesso de quilometragem não demonstrada. Documentos unilaterais com preenchimento de dados numéricos desacompanhados de outros indícios probatórios e não assinados pelo representante legal da locatária, incapazes de justificar a cobrança. Fotografias de odômetros ilegíveis. Cláusula que exige a comunicação do furto à autoridade policial em até seis horas é abusiva. Não observância, por si só, não afasta o dever de ressarcir o valor do bem. Coparticipação validamente ajustada no contrato que é exigível. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A** nos autos da ação declaratória de inexistência de débito que lhe move **ELITE DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA**, com pedido julgado procedente pela r. sentença de fls. 255/257, cujo relatório se adota, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$80.705,62 (oitenta mil e setecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) e condenar a ré à restituição dos valores pagos pela autora, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do E. TJSP desde o desembolso e com juros de mora de um por cento (1%)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao mês a contar da citação.

Ante a sucumbência da ré, condenou-a ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa.

Sustentou a ré, ora apelante, em resumo, que firmou com a autora contrato de locação de automóveis com limite de quilometragem rodada; que comprovou por meio de documentos assinados pelo representante da autora (aditivos contratuais) o excedente de quilômetros rodados, justificando a cobrança dos valores na forma contratada; que não foi observado o prazo contratual de seis horas para comunicação do furto de um dos veículos, cláusula validamente ajustada, implicando a perda da proteção contratada e a cobrança integral do prejuízo, e não só da cota de participação; que o ajuste de prazo para a comunicação de furto ou roubo de veículo visa aumentar as chances de sua recuperação.

Subsidiariamente, postulou que seja declarado exigível o valor da coparticipação em virtude da perda de um dos veículos.

Foram oferecidas contrarrazões com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

Narra a autora, que firmou com a ré contrato de locação de veículos na modalidade mensal e de modo indevido lhe são cobrados valores referentes a suposto excesso de quilômetros rodados (R\$14.535,62 - quatorze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e pelo furto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de um automóvel (R\$66.170,00 - sessenta e seis mil, cento e setenta reais), o que pretende a declaração de inexigibilidade.

Pois bem, apenas para que não fique sem referência, pontue-se que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor preceitua que: *"Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"*.

Aplicam-se, à hipótese, as normas do estatuto consumerista, eis que os veículos locados pela apelada não são utilizados como meio de produção para sua atividade fim, que atua no ramo farmacêutico, sendo, portanto, a destinatária final do uso daqueles bens.

Pontifique-se que, em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, necessário se faz o entendimento de que para ser enquadrado como relação jurídica de consumo, o E. Superior Tribunal de Justiça vem abrandando a teoria finalista, admitindo a aplicação do Estatuto Consumerista à pessoa jurídica, desde que seja comprovada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, o que ficou evidenciado no caso em estudo.

Isso posto, do conjunto probatório analisado nos autos não se verifica prova segura de excesso de quilometragem rodada, conforme afirmado pela apelante.

De se consignar que os documentos que acompanharam a contestação às fls. 195/199, 202/205 e 211/214, com relatório reproduzido às fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

247/248, além de confeccionados unilateralmente, registraram somente certos dados numéricos desacompanhados de indícios probatórios capazes de lhes conferir veracidade e, ainda, não foram assinados pelo representante legal da apelada, ao contrário do afirmado nas razões de apelação.

Ademais, as fotografias de odômetros de fls. 216, 219, 221 são completamente ilegíveis.

Frise-se, inclusive, que várias foram as tentativas da apelada, por meio de troca de e-mails, para obter dados seguros relativos à cobrança questionada (fls. 35/44, 46/47), porém, nada nos autos indica que foi atendida.

Desse modo, não há razão para a cobrança do valor de R\$14.535,62 (quatorze mil e quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), pelo que era mesmo o caso de ser declarado inexigível.

Em relação ao ressarcimento pelo furto de um dos veículos, da cópia do boletim de ocorrência de fls. 48/52, extrai-se que o evento danoso ocorreu pela manhã do dia 12 de novembro de 2022 e foi comunicado à autoridade policial em 13 de novembro de 2022, às 8h54 min.

Cita a apelante o seguinte ajuste "EM CASO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER EVENTO ADVERSO, OS USUÁRIOS, SOB PENA DE PERDA DA PROTEÇÃO CONTRATADA E RESCISÃO DO CONTRATO, SE OBRIGAM: (I) A IMEDIATAMENTE COMUNICAR A POLÍCIA MILITAR POR MEIO DO TELEFONE 190; (II) EM ATÉ 01 (UMA) HORA COMUNICAR À LOCADORA POR MEIO DO CANAL DE ASSISTÊNCIA 24 HORAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E/OU PESSOALMENTE; E (III) EM ATÉ 06 (SEIS) HORAS REGISTRAR JUNTO AO ÓRGÃO DE POLÍCIA O RESPECTIVO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E COMUNICAR À LOCADORA O NÚMERO DE SEU REGISTRO/PROTOCOLO. OS USUÁRIOS, SOB PENA DE PERDA DA PROTEÇÃO CONTRATADA E RESCISÃO DO CONTRATO, SE OBRIGAM, AINDA, A APRESENTAR À LOCADORA O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E RELATÓRIO DE EVENTO ADVERSO NO PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO EVENTO ADVERSO" (cláusula 6.12).

Alegando ter ultrapassado o lapso temporal da comunicação do furto, a apelante pretendeu o valor integral do veículo, com base na tabela FIPE, porém, sem razão ante a abusividade da referida cláusula.

É claro que o contexto contratual deve ser considerado na intenção maior das partes, aplicando à espécie, assim, o princípio da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil¹), bem como as cláusulas impositivas de regras tendentes a reduzir os riscos de contratos.

A alegação de que houve violação à cláusula que fixa o máximo de seis horas para a comunicação do furto do veículo não subsiste, eis que a falta não pode inquinar de vício insanável toda a extensão da obrigação assumida, pois depende de várias circunstâncias que ocorrem no momento dos fatos.

Se assim não fosse, armada estaria a

¹ Artigo 422, CC. "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arapuca para os incautos, ao arrepio do equilíbrio que deve nortear os contratos.

Não logrou êxito, também, a apelante em comprovar qualquer prejuízo pelo não atendimento do prazo acima mencionado, ônus que lhe incumbia.

Quanto à coparticipação, foi contratada a proteção básica para roubo, furto, acidentes pessoais ou perda total, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) – fls. 196 e 205.

Dessa forma, em virtude de o instrumento contratual possuir previsão expressa de coparticipação em caso de furto ou roubo do veículo locado, anuindo a apelada a seus termos, é devido o pagamento do valor a tal título.

Por tais razões, a r. sentença deve ser reparada somente para declarar exigível o valor da coparticipação (R\$2.000,00), corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do TJSP e com juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a partir da citação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para os termos acima.

Ante a sucumbência mínima da apelada, remanescem inalterados os encargos sucumbenciais.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR